



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
PUBLICADO NO D.O.E. DE
25, 11, 2022



PROCESSO Nº 437922/2016-5
PAT Nº 1376/2016 – SUFAC
RECURSO EX-OFFICIO
RECORRENTE SECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO
RECORRIDO CRUZ & SILVA SUPERMERCADO LTDA - EPP
RELATOR CONSELHEIRO DERANCE AMARAL ROLIM

ACÓRDÃO Nº 00085/2022 – CRF

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DE IMPOSTO EM DECORRÊNCIA DA AUSÊNCIA DE ESCRITURAÇÃO DE REDUÇÕES Z. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL E MATERIAL NA OCORRÊNCIA QUE LHE CONDENE POR NULIDADE. CONTEXTO E ENQUADRAMENTO QUE ATENDE A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. REFORMA DA DECISÃO SINGULAR. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE REDUÇÕES EM RELAÇÃO A OPERAÇÕES SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA E ISENÇÃO. RECORRENTE COMPROVOU PARTE DOS LANÇAMENTOS. RECONHECIMENTO PELA AUTORIDADE FISCAL E CONSEQUENTE RETIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. OCORRÊNCIAS PARCIALMENTE PROCEDENTES. RETROATIVIDADE DA LEI MAIS BENIGNA. LEI 10.555/19.

1. Autuada por ter deixado de recolher imposto em decorrência da falta de escrituração de reduções Z, bem como por ter deixado de escriturar reduções sobre operações sujeitas ao regime de substituição tributária e sobre mercadorias isentas, a Recorrida apresentou provas na ocasião da interposição de sua defesa, logrando êxito, razão pela qual teve reduzidos os valores dos lançamentos de todas as ocorrências, devidamente reconhecidas pela autoridade fiscal do feito.

2. O fato de as autoridades fiscais predicarem em relação a ausência de escrituração das reduções Z na descrição da Ocorrência 01, absolutamente não tem o condão de desnaturar a acusação, pelo contrário, noticiou no seu contexto a motivação que redundou em repercussão tributária de natureza principal apurada, oriunda do descumprimento da obrigação acessória. Ademais, o lançamento da Ocorrência em exame figura em consonância

com as regras estabelecidas no §1º do art. 340, e §3º, do art. 336, todos do RICMS/RN, tornando o lançamento válido. Precedente: Acórdãos: 37 e 80/2022.

3. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, devendo desse modo a penalidade ser reduzida nos termos da Lei nº 10.555/2019. Dicção do art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional. Acórdãos precedentes: 07, 15, 21, 27, 28, 36, 38, 39, 40, 46, 48, 50, 51, 52, 53, 55, 56, 57, 60, 61, 66, 68, 70, 71, 73/20.

4. Recurso *Ex-officio* conhecido e provido em parte. Reforma da Decisão singular. Auto de infração parcialmente procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em conhecer e prover em parte o recurso *ex-officio*, reformar a Decisão Singular e julgar o auto de infração parcialmente procedente.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal RN, 27 de setembro de 2022.

João Flávio dos Santos Medeiros
Presidente em exercício do CRF

Derance Amara Rolim
Relator